

A CURATELA E A PESSOA COM DEFICIÊNCIA NO MODELO BIOPSISSOCIAL DE DEFICIÊNCIA

ANGÉLICA DE SOUSA RESENDE

Universidade Federal do Sul e Sudeste do Pará (UNIFESSPA)

JORGE LUÍS RIBEIRO DOS SANTOS

Universidade Federal do Sul e Sudeste do Pará (UNIFESSPA)

JOABE DA SILVA GAMA

Universidade Federal do Maranhão (UFMA)

RESUMO

O artigo busca compreender a proteção dispensada à pessoa com deficiência (PcD) após o advento da Lei nº 13.146/2015 - Estatuto da Pessoa com Deficiência (EPD), que instituiu a excepcionalidade da curatela e adotou o modelo biopsicossocial de deficiência. Para tanto, faz uma análise acerca das novidades trazidas pelo EPD ao ordenamento jurídico brasileiro, sobretudo no que diz respeito à teoria das incapacidades e institutos da interdição/curatela, com o escopo de identificar se as mesmas geraram desproteção às PcD, na medida em que as retira do rol de absolutamente incapazes do Código Civil de 2002 e estabelece que, via de regra, são plenamente capazes para os atos da vida civil. Outrossim, apresenta a discussão acerca da operabilidade dos institutos da interdição e curatela, visando compreender a aplicação do novo modelo de curatela às pessoas que, diante da análise biopsicossocial da deficiência, não possuam o mínimo de discernimento para a prática dos atos da vida civil.

Palavras-chave: Curatela. Modelo Biopsicossocial. Dignidade Humana.

CURATELACY AND PEOPLE WITH DISABILITIES IN THE BIOPSYCHOSOCIAL MODEL OF DISABILITY

ABSTRACT

The article seeks to understand the protection provided to people with disabilities (PwD) after the advent of Law No. 13,146/2015 - Statute of People with Disabilities (EPD), which established the exceptional nature of guardianship and adopted the biopsychosocial model of disability. To this end, it analyzes the news brought by the EPD to the Brazilian legal system, especially with regard to the theory of incapacities and institutes of interdiction/guardianship, with the aim of identifying whether they have generated a lack of protection for PwD, to the extent that removes them from the list of absolutely incapable individuals in the 2002 Civil Code and establishes that, as a rule, they are fully capable of performing acts in civil life. Furthermore, it presents a discussion about the operability of the institutes of interdiction and guardianship, aiming to understand the application of the new model of guardianship to people who, in view of the biopsychosocial analysis of disability, do not have the minimum discernment for the practice of acts of civil life.

Keywords: Curatela. Biopsychosocial model. Human dignity.

Recebido em: 20/09/2023

Aceito em: 24/10/2023

INTRODUÇÃO

A excepcionalidade do instituto protetivo da curatela ganhou forma dentro do ordenamento jurídico brasileiro através da Lei nº 13.146/2015, que retirou a PcD do rol de absolutamente incapazes e assinalou a capacidade como regra. Tal mudança causou forte impacto à proteção da PcD no Brasil, visto que a norma estatutária lhe confere a possibilidade de praticar os atos da vida civil por si só ou apenas com a presença de seu assistente, caso seja considerado relativamente incapaz.

Dessa forma, o presente artigo busca analisar em um primeiro momento a proteção dispensada à PcD após o advento do EPD, sobretudo levando em consideração a regra da capacidade pela, com vistas a compreender o avanço na legislação de regência e os aspectos positivos que permeiam a nova norma, especialmente no que diz respeito ao reconhecimento de que deficiência e incapacidade são categorias autônomas que não estão necessariamente interligadas.

Posteriormente, cuida de abordar a viabilidade prática do novo desenho da curatela quando de situações em que a PcD não possui discernimento para exprimir sua vontade, considerando, pois, que a deficiência não é uma categoria estática, mas que possui sua dinamicidade onde a deficiência pode afetar o discernimento em menor ou maior grau.

Mister ressaltar que este trabalho não pretende exaurir todas as nuances do tema pesquisado, e nem poderia visto a riqueza de detalhes que o compõe. Dessa forma, busca compreender a proteção à dignidade da pessoa com deficiência na legislação infraconstitucional vigente, a saber Código Civil de 2002 e EPD, entendendo que futuramente poderá ganhar contribuições mais robustas.

1. O ESTATUTO DA PESSOA COM DEFICIÊNCIA E O MODELO BIOPSISSOCIAL DE DEFICIÊNCIA

A Lei nº 13.146/2015, que instituiu o Estatuto da Pessoa com Deficiência foi fortemente influenciada pela Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência de 2007. A norma positivada no artigo 2º do EPD, *in verbis*, praticamente repete as palavras constantes do artigo 1º da Convenção, quando da definição de PcD:

Art. 2º Considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimento de longo prazo de natureza física, mental, intelectual e sensorial, o qual, em interação com uma ou mais barreiras, pode obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas.

Mais adiante, a norma positivada no § 1º do artigo retro citado, *in verbis*, aduz:

§ 1º A avaliação da deficiência, quando necessária, será biopsicossocial, realizada por equipe multiprofissional e interdisciplinar, e considerará:

I – os impedimentos nas funções e nas estruturas do corpo; II – os fatores socioambientais, psicológicos e pessoais;

III – a limitação no desempenho de atividades; e IV – a restrição de participação.

Como percebe-se, a referida norma Estatutária adotou o modelo biopsicossocial de deficiência ao acrescentar na avaliação da deficiência fatores sociais, sem perder de vista o aspecto médico. Há, pois, uma ampliação da forma como a deficiência é vista, com vistas a homenagear a dignidade humana da PcD.

No tocante ao novo Estatuto Luciana Costa Poli (2018), assim, assevera:

O novo diploma legal tem o mérito de colocar em pauta a necessidade de vertemos nosso olhar para o outro, para percebermos a diversidade da vida que se coloca diante de nós a cada dia e que clama por nossa resposta, por nossa responsabilidade. A percepção do outro é parte da construção de nós mesmos. O rosto do outro que se encontra caído pelas ruas, apartado do convívio social e jurídico que se encontra com sua dignidade ameaçada revela o nosso próprio rosto (POLI, 2018, p. 139).

Iara Antunes Souza e Michelle Cândida Silva (2017) por sua vez, prelecionam que: “A partir da entrada em vigor da novel legislação (...) a pessoa com deficiência passou a ser tutelada por um microsistema jurídico em sintonia com os ditames constitucionais que norteiam o Estado Democrático de Direito” (SOUZA; SILVA, 2017, p. 298).

Segundo Cristiano Chaves de Farias, Rogério Sanches e Ronaldo Batista Filho (2016, p. 241), o EPD assinalou a regra da capacidade jurídica, sendo a incapacidade a exceção. Dessa forma, incapacidade civil e deficiência são, nas palavras dos autores “ideias autônomas e independentes”.

Paes (2019, p. 357) afirma que esse processo de outorga da capacidade legal em igualdade de condições com as demais pessoas, conferida às pessoas com deficiência, revela a incorporação da abordagem biopsicossocial da deficiência à teoria da capacidade civil no Brasil.

Ao falar sobre este ponto, Farias, Cunha e Pinto (2016) aponta que:

A avaliação biopsicossocial é aquela que considera aspectos sociais que circundam o deficiente, além, por óbvio, de dados médicos capazes de demonstrar sua incapacidade. Na avaliação biopsicossocial há, portanto, a junção desses dois aspectos na abordagem do deficiente, superando-se, nessa linha de raciocínio, o simples modelo biológico, para se considerar, em acréscimo, fatores outros como nível de escolaridade, profissão, composição familiar, etc. (FARIAS; CUNHA; PINTO, 2016, p. 25)

Luiz Alberto David Araújo e Waldir Filho (2016) prelecionam que a nova concepção da interdição:

(...) está balizada num laudo multiprofissional, que extrapola a perspectiva única da medicina, e incorpora uma perspectiva social da deficiência, a partir de diagnósticos trazidos por outras ciências: como assistência social, a psicologia, a arquitetura, o modelo biopsicossocial de deficiência representa a superação da dicotomia entre modelo biomédico e modelo social outrora vigentes, temporária, mas necessária naquele momento para garantir proteção à pessoa com deficiência. (ARAÚJO; FILHO, 2016, p. 22)

No mesmo sentido, Menezes e Teixeira (2016, p. 575) ao abordarem o tema apontam que: “as alterações produzidas pelo EPD, a partir da orientação da CDPD, excluem a deficiência como critério redutor da capacidade”.

Assim, pode-se dizer que uma pessoa com deficiência, seja ela física, mental ou sensorial em regra é plenamente capaz, o contrário deverá ser comprovado mediante reconhecimento judicial da causa geradora da incapacidade por meio da ação de curatela. Farias, Cunha e Pinto (2016, p. 242) afirmam que: “É o caso da incapacidade relativa das pessoas que, mesmo por causa transitória ‘não puderem exprimir sua vontade’ (CC, art. 4º), cuja incapacidade precisa ser reconhecida pelo juiz”.

Na mesma esteira, afirmam Iara Antunes Souza e Michelle Silva:

(...) o microssistema legal abandona a enfermidade ou doença como critério de incapacidade, anunciando que a deficiência não gera, por si só, e nem é causa automática da configuração da incapacidade. Na verdade, nem mesmo a deficiência, por si só, é causa de incapacidade (SOUZA; SILVA, 2017, p. 299).

A sistemática da teoria das incapacidades, após o advento do EPD, ficou organizada da seguinte maneira, conforme se depreende da redação da norma positivada no artigo 3º e 4º do Código Civil de 2002:

Art. 3º. São absolutamente incapazes de exercer pessoalmente os atos da vida civil os menores de 16 (dezesesseis) anos.

Art. 4º. São incapazes, relativamente a certos atos ou à maneira de os exercer: I – os maiores de dezesseis e menores de dezoito anos; II – os ébrios habituais e os viciados em tóxico; III – aqueles que, por causa transitória ou permanente, não puderem exprimir sua vontade; IV – os pródigos.

Como é perceptível a incapacidade absoluta se restringiu ao critério objetivo (etário) de aferição de incapacidade, sendo a incapacidade relativa aferida de acordo com o critério subjetivo (psicológico).

É importante ressaltar que o Estatuto não extinguiu o instituto da incapacidade, como se depreende dos apontamentos já feitos, pois ela continua a existir e ser utilizada em situações excepcionais, agora em consonância com os princípios da dignidade da pessoa humana e igualdade, preconizados pela Constituição de 1988 e pela Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência de 2007 (ARAÚJO; FILHO, 2016).

Em sentido contrário entende Moacyr Ribeiro (2015), ao destacar que a nova curatela é destinada a pessoa capaz, pois a nova modelagem trouxe a inovação de que a capacidade legal persiste. Assim ensina:

(...) convém analisar o instituto da curatela, redesenhado pelo Estatuto da Pessoa com Deficiência. Em razão do seu artigo 84, § 1º, o Estatuto possibilita que “Quando necessário, a pessoa com deficiência será submetida à curatela, conforme a lei”. Traz, assim, situação jurídica inovadora no direito brasileiro: a curatela de pessoa capaz. A orientação do Estatuto é clarividente no sentido de que mesmo com a curatela, não temos uma pessoa incapaz, isto é, a pessoa com deficiência é dotada de capacidade legal, ainda que se valha de institutos assistenciais para a condução da sua própria vida. (RIBEIRO, 2015, texto digital).

Noutra banda, o professor Nelson Rosendal (2015 *apud* SOUZA, 2018), advoga a existência de dois modelos jurídicos de deficiência, quais sejam: a deficiência sem curatela e a deficiência qualificada pela curatela. Entendendo que não houve supressão do instituto da incapacidade, destaca:

A deficiência como gênero engloba todas as pessoas que possuam uma menor valia na capacidade física, psíquica ou sensorial – independentemente de sua graduação –, sendo bastante uma especial dificuldade para satisfazer as necessidades normais. O deficiente desfruta plenamente dos direitos civis, patrimoniais e existenciais. Porém, se a deficiência se qualifica pelo fato de a pessoa não conseguir se autodeterminar, o ordenamento lhe conferirá proteção ainda mais densa do que aquela deferida a um deficiente capaz, demandando o devido processo legal. (ROSENVALD, 2015a *apud* SOUZA, 2018 p. 298).

Ao falar sobre o sistema de incapacidades, Flávio Tartuce (2017) leciona que o sistema que outrora vigorava não protegia a pessoa em si, mas sim, os negócios e atos praticados, numa visão excessivamente patrimonialista, ou seja, privilegiava a coisa em detrimento da pessoa humana.

A norma positivada no artigo 84 do Estatuto dispõe que a pessoa com deficiência tem assegurado o direito ao exercício de sua capacidade legal em igualdade de condições com as demais pessoas e, adiante, no parágrafo 3º do mesmo artigo diz que a definição de curatela da pessoa com deficiência constitui-se como medida protetiva extraordinária, proporcional às necessidades e às circunstâncias de cada caso concreto, além de durar o menor tempo possível.

No tocante à duração da curatela, Maria Berenice Dias (2016, p. 1.149) afirma: “Como a curatela visa proteger pessoa incapaz, recobrando o interdito a higidez mental, é cabível o levantamento da curatela”.

No mesmo sentido, Iara Antunes Souza e Michelle Danielle Cândida Silva afirmam:

Assim, ante a nova perspectiva de capacidade, cuidou o microsistema legal de dedicar novo tratamento jurídico à curatela em seu texto. Nos ditames do EPD, a partir de agora, a curatela é medida excepcional, extraordinária, a ser adotada apenas e na proporção das

necessidades do curatelado, durando o menor tempo possível (§1º do art. 84). Em outras palavras, a instituição da curatela pressupõe a avaliação das circunstâncias incapacitantes em cada caso, afastando-se, de plano, a limitação absoluta da capacidade do sujeito. (SOUZA; SILVA, 2017, p. 302)

Vê-se, portanto, uma nova sistemática que privilegia a dignidade e autonomia da pessoa com deficiência, de acordo com as circunstâncias concretas, que escolhe dar lugar à sua vontade em detrimento do tolhimento desta, através de um processo que suprimia a vontade do indivíduo, mesmo em determinados momentos ele estando capaz para discernir seus atos.

Destarte, a curatela nos moldes atuais é medida excepcional e, de acordo com a norma positivada no artigo 85 do EPD, estará afeta tão somente aos atos relacionados aos direitos de natureza patrimonial e negocial, não alcançando o direito ao próprio corpo, à sexualidade, ao matrimônio, à privacidade, à educação, à saúde, ao trabalho e ao voto.

Farias, Cunha e Pinto (2016, p. 244), apontam essa restrição como um viés garantista que o Estatuto privilegiou, dessa forma, destacam que a curatela não pode ter o condão de retirar da pessoa humana a sua própria esfera de vontades, assim “os atos de índole existencial podem ser praticados diretamente pela pessoa curatelada, independentemente de representação ou de assistência”.

Além da natureza excepcionalíssima da curatela, outra novidade que incorpora ao ordenamento jurídico através do advento do Estatuto é a possibilidade de curatela compartilhada, ou seja, pode haver mais de um curador para exercer o múnus simultaneamente.

A base normativa da novidade consta na norma positivada do artigo 1.775-A do Código Civil de 2002 que foi acrescido pelo EPD, *in verbis*: “Art. 1775-A. Na nomeação de curador para a pessoa com deficiência, o juiz poderá estabelecer curatela compartilhada a mais de uma pessoa”.

A curatela compartilhada pode ser decretada de ofício pelo Juízo ou a requerimento da parte, e segundo Farias, Cunha e Pinto (2016) visa garantir que o curatelado tenha a presença constante de seu curador.

Iara Antunes Souza e Michelle Silva (2017, p. 303), ao abordarem o tema, afirmam que essa espécie de curatela objetiva “maximizar a proteção conferida à pessoa do curatelado e, ao mesmo tempo, estabelecer equilíbrio na atribuição do encargo ao curador”.

Percebe-se, portanto, que o modelo biopsicossocial de deficiência adotado pelo EPD atende aos ditames constitucionais e da Convenção, na medida em que visa proteger a dignidade da pessoa com deficiência, de maneira que esta possa exercer sua cidadania em igualdade de condições com as demais pessoas, de acordo com suas potencialidades e limites.

2. NOVA CURATELA E TEORIA DAS INCAPACIDADES FACE À OPERABILIDADE

Pelo já exposto anteriormente e pela literalidade do Código Civil/02 e Estatuto da Pessoa com Deficiência é possível elencar a seguinte premissa acerca da nova roupagem da teoria das (in) capacidades e curatela (PAES, 2019): pessoas com deficiência não poderão ter seus atos existenciais atingidos pelo instituto da curatela.

Conquanto haja visíveis avanços na legislação, há de se questionar acerca da operabilidade de tal premissa, sobretudo à luz do princípio do superior interesse da pessoa com deficiência (PAES, 2019).

É cediço que, com o escopo de tornar o direito efetivo, o Código Civil de 2002 adota como princípio informador a operabilidade, segundo o qual a norma existe para que seja aplicável, vale dizer, deve haver um encaixe dos institutos de modo que sejam compatíveis e complementares. O próprio idealizador do projeto que ensejou o novo Códex, Professor Miguel Reale, afirma que “o que se objetiva alcançar é o Direito em sua concreção”¹.

Sobre o tema, José Luiz Gavião de Almeida, Marcelo Rodrigues da Silva e Roberto Alves de Oliveira Filho (2018) afirmam:

A operabilidade resume-se à facilitação da aplicação e da compreensão dos institutos do direito civil. Ou seja, uma vez conhecida a norma, deve ser ela operável e inteligível à maioria da população, até mesmo para que o acesso à justiça ocorra de forma facilitada (artigo 5º, inciso XXXV da Constituição Federal de 1988). (ALMEIDA; SILVA; FILHO, 2018, p. 56).

Levando em conta a regra da capacidade plena aplicada às pessoas com deficiência, vários juristas se posicionaram contra as novidades estatutárias, sobretudo porque veem um verdadeiro retrocesso, mormente quando da afirmação que via de regra, a pessoa com deficiência, seja ela cognitiva ou física, é plenamente capaz.

Almeida, Silva e Oliveira Filho (2018), assim lecionam:

Sempre, portanto, o juiz, no caso concreto, ditará a extensão da incapacidade da pessoa com deficiência mental, jamais podendo esta incapacidade ser absoluta, pois, sob o prisma do Estatuto, por mais rudimentar que seja o discernimento de uma pessoa, haverá, ainda que em minimamente, capacidade, por isso será uma incapacidade relativa de acordo com os contornos do caso concreto (não se olvidando daqueles que entendem que haverá sempre capacidade) (ALMEIDA; SILVA; FILHO, 2018, p. 61).

¹ Pronunciamento de Miguel Reale na sessão de 29 de novembro de 2001, na Academia Paulista de Letras – APL.

Considerando que a exclusão da pessoa com deficiência do rol de absolutamente incapazes atinge tanto aspectos patrimoniais como existenciais, é inquestionável a eliminação de prerrogativas que as pessoas com deficiência possuíam, a exemplo de não correr prescrição e decadência contra elas, bem como se aplicar as invalidades dispostas no Diploma Civil Brasileiro quando da celebração de um negócio jurídico em que a pessoa com deficiência não podia expressar sua vontade.

Sobre o tema, Barboza (2018) ensina:

Em consequência, os efeitos da extinção da incapacidade absoluta nessas hipóteses acabam por atingir indiscriminadamente as relações jurídicas existenciais e patrimoniais, gerando complexas questões quanto à aplicação do CC. É o que se constata com relação à invalidade dos atos praticados por pessoa com deficiência mental ou intelectual, os quais estão excluídos, em princípio, da incidência do art. 166, I, visto que apenas os menores de dezesseis anos são considerados absolutamente incapazes (BARBOZA, 2018, p. 217).

Nesse sentido, em vista da nova roupagem da curatela/interdição e teoria das (in) capacidades, destaca-se ser válida a celebração de determinado negócio jurídico por pessoa com deficiência que não tenha ao tempo da celebração o necessário discernimento para a prática do ato, a teor do requisito de validade do inciso I do artigo 104 do CC/02, agente capaz. É que alçada ao patamar de plenamente capaz a pessoa com deficiência, seja física ou mental “pode normalmente e por si só manifestar a vontade para a consecução de negócios jurídicos, inclusive, contratos” (SOUZA, 2018, p. 342).

De outra banda, o instituto da curatela passa a atingir apenas as relações patrimoniais tornando-se descabido curatelar situações existenciais. Tal fato teria ensejado uma verdadeira desproteção, visto que autonomamente a PcD pode praticar tais atos sem a assistência de seu curador. Heloísa Helena Barboza (2018) prescreve que:

O EPD abrange, como visto, as deficiências físicas, sensoriais e mentais ou intelectuais, mas são essas duas últimas que maiores indagações provocam por envolverem, em muitos casos, condições fáticas para exercício da autonomia e tomada de decisão. Em qualquer caso e com qualquer pessoa, será possível a declaração de incapacidade relativa da pessoa com deficiência que, por causa transitória ou permanente, não puder exprimir sua vontade (BARBOZA, 2018, p. 216).

Nesse diapasão, no que tange ao exercício de direitos fundamentais, tais como contrair matrimônio, exercer direitos sexuais e reprodutivos, exercer o direito de decidir sobre o número de filhos que pretende, ter acesso a informações adequadas sobre reprodução e planejamento familiar, exercer o direito de conservar sua fertilidade e exercer o direito à família e à convivência familiar e comunitária, dentre outros constantes nos incisos da norma positivada no artigo 6º do EPD, devem ter sua prática conservada à própria pessoa com deficiência de acordo com seus limites e possibilidades, resguardando desta forma, sua autonomia.

Visando a proteção da pessoa com deficiência, importa mencionar que, se o modelo que outrora vigia era incompatível com o princípio da dignidade da pessoa humana em virtude da categorização do ser humano de forma abstrata, homogênea e despersonalizada, o que acabava por anular a pessoa de forma absoluta (ALMEIDA; SILVA; OLIVEIRA FILHO, 2018), advogar a mesma ideia de generalização da capacidade plena, pode causar o mesmo embaraço, tendo em vista que cada sujeito deve ser visto na sua individualidade. Dessa forma, faz-se necessário observar a regra da proporcionalidade em cada caso concreto.

Coadunando com o exposto, Barboza (2018), aduz:

(...) a afirmativa de que os direitos da pessoa com deficiência, em particular os existenciais, são intangíveis há de ser entendida nos limites da razoabilidade. O respeito a esses direitos não deve significar o abandono da pessoa a suas próprias decisões, quando se sabe não haver notoriamente condições de tomá-las, por causas físicas, sensoriais ou mentais. Afinal, a preservação da plena capacidade das pessoas com deficiência não se pode dar com o sacrifício de sua proteção e dignidade (BARBOZA, 2018, p. 217). (grifo do autor)

No mesmo sentido, Nadinne Paes (2019, p. 365) aponta que embora seja reconhecido o importante avanço da lei, não se pode olvidar que a aplicação das normas reformuladas sem reservas pode gerar incongruências jurídicas, inclusive “capazes de ensejar, em último plano, efeitos danosos à pessoa que se pretende tutelar”.

Percebe-se, portanto, que conferir capacidade plena à pessoa com deficiência não pode se sobrepor a proteção de sua dignidade. Contudo, a restrição da prática dos atos no âmbito existencial faz parte da exceção e não da regra, sempre visando o melhor interesse do indivíduo com deficiência, resguardando-lhes seus direitos inerentes.

Destarte, imperioso compreender que, excepcionalmente pode haver a interdição dos atos no âmbito existencial, isto é, naqueles casos em que a pessoa com deficiência não puder expressar sua vontade de forma livre. Para Barboza (2018, p. 217-218), “O exercício dos direitos existenciais, como lhes é próprio, depende da declaração de vontade, em alguns casos de expresso consentimento da pessoa com deficiência”.

Com efeito, se não há possibilidade de externalização da vontade do indivíduo, não seria razoável privilegiar a prática do ato em detrimento da tutela necessária ao estado concreto da pessoa.

No tocante a possibilidade de curatela atos existenciais, vale mencionar decisão do Tribunal de Justiça do Distrito Federal no julgamento da Apelação Cível nº 0715679- 91.2018.8.07.0003, em que o Ministério Público do Distrito Federal e Territórios recorre da sentença proferida pelo Juízo a quo por entender que, no caso concreto sub judice, a curatela plena/total melhor atenderia aos

interesses da pessoa com deficiência sem o mínimo de discernimento, conforme perícia médica que serviu de fundamentação.

O Desembargador Relator Arquibaldo Carneiro Portela, assim entendeu:

Após análise acurada dos aspectos fáticos que permeiam a lide, entendo que assiste razão ao Recorrente, uma vez que, no presente caso, a curatela não pode se restringir apenas aos atos de natureza patrimonial e negocial, devendo ser estendida os demais atos referentes à pessoa da curatelada, como forma de se garantir o seu direito à proteção integral dos direitos dela, materializando-se a dignidade da pessoa humana, não obstante as disposições contidas na Lei nº 13.146/15 (que institui a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência) (TJ-DF 07156799120188070003 DF 0715679-91.2018.8.07.0003, Relator: ARQUIBALDO CARNEIRO PORTELA, Data de Julgamento: 10/02/2021, 6ª Turma Cível, Data de Publicação: Publicado no PJe : 04/03/2021 . Pág.: Sem Página Cadastrada.).

No caso citado, o parecer da Procuradoria de Justiça foi no seguinte sentido:

As inovações trazidas pela LBI criaram um vácuo no sistema de proteção do incapaz nos casos em que uma pessoa é absolutamente incapaz de fato ainda que a lei ficticiamente a considere apenas relativamente incapaz. Deve-se reconhecer, no entanto, que há casos em que a incapacidade relativa merece proteção especial, em atendimento aos fins sociais a que se dirige a lei, consoante os termos do artigo 5º da Lei de Introdução as normas de Direito brasileiro. Note-se que o § 3º do artigo 84 da referida Lei aduz que a curatela é medida protetiva extraordinária, proporcional às necessidades e às circunstâncias de cada caso. Nos mesmos moldes, os incisos I e II do artigo 755 do CPC estabelece que, ao decretar a interdição, o juiz fixará os limites da curatela “segundo o estado e o desenvolvimento mental do interdito” e as “características pessoais do interdito”. Portanto, ao julgar o pedido de interdição, deve o julgador modular os efeitos da curatela, podendo dar poderes de representação plena ao curador quando a condição do interditando suscitar que está totalmente impossibilitado de praticar por si certos atos da vida pessoal, situação esta que restou configurada no caso ora em análise (TJ-DF 07156799120188070003 DF 0715679-91.2018.8.07.0003, Relator: ARQUIBALDO CARNEIRO PORTELA, Data de Julgamento: 10/02/2021, 6ª Turma Cível, Data de Publicação: Publicado no PJe : 04/03/2021 . Pág.: Sem Página Cadastrada.).

O Desembargador Relator, em sua fundamentação esclareceu que o entendimento jurisprudencial do TJDF tem evoluído quanto ao tema, no sentido de entender necessário um abrandamento do rigor tecnicista da legislação para se conferir proteção especial ao interdito que constatado de forma ampla e conclusiva a ausência de mínimo discernimento a impossibilidade da prática de certos atos existenciais.

Pari passu, os direitos fundamentais da pessoa com deficiência devem ser resguardados e o Poder Judiciário deve se valer da equipe multiprofissional e interdisciplinar para a aferição do grau da capacidade, visando permitir que a pessoa interditada seja livre para praticar aqueles atos que estiver apta a fazê-los. Os pesquisadores Antônio Lago Júnior e Amanda Souza Barbosa (2016) fazem a seguinte consideração:

Deve-se ter em mente que o respeito ao projeto de vida é um direito fundamental, projeto este que deve ser concebido e vivido de acordo com as capacidades de cada um. Nesse caminho para a inclusão, o Poder Judiciário tem um papel de grande relevância, criando possibilidades em meio ao vazio legislativo e conferindo juridicidade a demandas de proteção contramajoritárias (JÚNIOR; BARBOZA, 2016, arquivo digital).

Nesse sentido, o papel da equipe multiprofissional e interdisciplinar abre caminhos para uma possível solução acerca do vazio legislativo apontado pelos juristas, sobretudo porque será a análise feita por esta equipe que norteará a sentença de interdição/curatela, especialmente no que diz respeito ao seu alcance.

De acordo com Iara Antunes de Souza (2018) a norma jurídica não pode delimitar o aspecto material da curatela, ficando a cargo da análise multidisciplinar:

De fato, as questões pessoais devem ser preservadas na maior medida do possível para o âmbito da autodeterminação da pessoa, ainda que ela seja deficiente mental ou intelectual. (...) entende-se que esta extensão material da curatela não pode ser objeto da norma jurídica, pois somente o estudo junto à pessoa realizado pela equipe multidisciplinar será capaz de concluir acerca dos atos para os quais a pessoa não tenha discernimento e, não se tem dúvidas, pode ser que a pessoa não tenha discernimento para os atos de cunho existencial, como os atos de saúde, por exemplo (SOUZA, 2018, p. 328).

Considerando o já exposto, vale ressaltar o comando dos itens 1 e 2 do artigo 16 da Convenção de Nova York, *in verbis*:

1. Os Estados Partes tomarão todas as medidas apropriadas de natureza legislativa, administrativa, social, educacional e outras para proteger as pessoas com deficiência, tanto dentro como fora do lar, contra todas as formas de exploração, violência e abuso, incluindo aspectos relacionados a gênero.
2. Os Estados Partes também tomarão todas as medidas apropriadas para prevenir todas as formas de exploração, violência e abuso, assegurando, entre outras coisas, formas apropriadas de atendimento e apoio que levem em conta o gênero e a idade das pessoas com deficiência e de seus familiares e atendentes, inclusive mediante a provisão de informação e educação sobre a maneira de evitar, reconhecer e denunciar casos de exploração, violência e abuso. Os Estados Partes assegurarão que os serviços de proteção levem em conta a idade, o gênero e a deficiência das pessoas.

Em consonância com artigo supracitado está a norma positivada no artigo 5º do Estatuto da Pessoa com Deficiência, *in verbis*: “Art. 5º. A pessoa com deficiência será protegida de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, tortura, crueldade, opressão e tratamento desumano ou degradante”.

Percebe-se dessa forma, que é imperioso analisar casuisticamente cada caso concreto, a fim de que seja feita uma interpretação da legislação que ponha a salvo os interesses da pessoa com

deficiência, como forma de privilegiar sua dignidade, ainda que seja necessário fazer ressalvas a sua autonomia, de acordo com o relatório conclusivo da equipe multidisciplinar.

CONCLUSÃO

Por todo o exposto, conclui-se que a implementação do modelo biopsicossocial de deficiência é de grande relevância para a proteção e promoção da dignidade da PcD, porquanto confere a possibilidade de exercício das potencialidades que o indivíduo possui. Não há dúvidas de que o EPD veio para inaugurar um novo momento na história destas pessoas, especialmente quando separa o conceito de deficiência do conceito de incapacidade.

Salienta-se que a retirada das pessoas com deficiência do rol de absolutamente incapaz se deu graças à incorporação do modelo biopsicossocial que enxerga o indivíduo como detentor de alguns limites, mas também de potencialidades, de maneira que, presume-se plenamente capaz, até que o contrário seja comprovado de maneira ampla e casuística.

Com efeito, nova roupagem da curatela que institui sua excepcionalidade, veio para garantir proteção à dignidade da pessoa com deficiência na medida em que evita impedimentos desnecessários e genéricos que acabam por aniquilar a capacidade que não foi suprimida pela deficiência.

Levando em consideração que a categoria das pessoas com deficiência não é homogênea: há entre elas modos diferentes de apresentação da causa que limita o discernimento, é de salutar importância que toda e qualquer novidade legislativa deva ser interpretada de acordo com o melhor interesse para a pessoa que se objetiva proteger, observando o fim social que a norma pretende.

Assim sendo, no âmbito da aplicabilidade/operabilidade, restou nítido que ainda há controvérsias acerca dos institutos objeto da pesquisa, fato que certamente demandará um árduo trabalho no campo da pesquisa científica, bem como da jurisprudência.

Salta aos olhos o grande avanço social representado pelo advento do Estatuto da Pessoa com Deficiência. Contudo, é notório que sua efetividade não se trata de um processo simples e que esteja afeto apenas à pessoa com deficiência; é necessário, pois, uma mudança de mentalidade da sociedade em geral, com vistas a reconhecer a pessoa com deficiência como sujeito de direito, apto a gozar de sua autonomia sem ser visto como um peso.

REFERÊNCIAS

- ALMEIDA, José Luiz Gavião de; SILVA, Marcelo Rodrigues da; FILHO, Roberto Alves de Oliveira. **Estatuto das Pessoas com Deficiência e a nova teoria das incapacidades: a operabilidade em risco**. Coleção: Temas Relevantes sobre o Estatuto da Pessoa com Deficiência: Reflexos no Ordenamento Jurídico Brasileiro – Salvador: Editora JusPodivm, 2018.
- ARAÚJO, Luiz Alberto David; FILHO, Waldir Macieira da Costa. **A Lei nº 13.146/15 (o Estatuto da Pessoa com Deficiência ou a lei brasileira de inclusão da pessoa com deficiência) e sua efetividade** – Revista Direito e Desenvolvimento, João Pessoa, v. 7, nº 13, p. 13-30, 2016.
- BARBOZA, Heloisa Helena. **A importância do CPC para o Novo Regime de Capacidade Civil** - R. EMERJ, Rio de Janeiro, v. 20, n. 1, p. 209 - 223, Janeiro/Abril. 2018.
- BRASIL. Lei nº 3.071 de 1 de janeiro de 1916: **Código Civil de 1916**. Disponível em: <https://www2.camara.leg.br/legin/fed/lei/1910-1919/lei-3071-1-janeiro-1916-397989-publicacaooriginal-1-pl.html>. Acesso em: 19 de jun. de 2020.
- BRASIL. Lei nº 10.406 de 10 de janeiro de 2002: **Código Civil de 2002**. Disponível em: <https://www2.camara.leg.br/legin/fed/lei/2002/lei-10406-10-janeiro-2002-432893-publicacaooriginal-1-pl.html>. Acesso em 19 de jun. de 2020.
- BRASIL. **Lei nº 13.146 de 06 de julho de 2015**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13146.htm. Acesso em 19 de jun. de 2020.
- DIAS, Maria Berenice. **Manual de Direito das Famílias** – 4º ed. – São Paulo: Editora Revistas dos Tribunais, 2016.
- FARIAS, Cristiano Chaves de. **Estatuto da Pessoa com Deficiência Comentado artigo por artigo**/ Cristiano Chaves de Farias, Rogério Sanches Cunha e Ronaldo Batista Pinto – 2º ed. rev., atual. e ampl. – Salvador: Editora JusPodivm, 2016.
- JÚNIOR, Antônio Lago; BARBOSA, Amanda Souza. **Primeiras análises sobre o sistema das(in) capacidades, interdição e curatela pós estatuto da pessoa com deficiência e Código de Processo Civil de 2015** – Revista de Direito Civil Contemporâneo, v. 8, jul./set., 2016.
- JÚNIOR, Miguel Reale. **Pronunciamento na sessão de 29 de novembro de 2001**, na Academia Paulista de Letras–APL. Disponível em: <https://www2.senado.leg.br/bdsf/bitstream/handle/id/70327/C%C3%B3digo%20Civil%2020ed.pdf>. Acesso em 02 de jul. de 2021.
- MENEZES, Joyceane Bezerra de; TEIXEIRA, Ana Carolina Brochado. **Desvendando o conteúdo da capacidade civil a partir do Estatuto da Pessoa com Deficiência**: Revista de Ciências Jurídicas Pensar, Fortaleza, v. 21, nº 2, p. 568-599, maio/ago., 2016. Disponível em: <https://periodicos.unifor.br/rpen/article/view/5619/pdf>. Acesso em 02 de jul. de 2020.
- PAES, Nadinne Sales Callou Esmeraldo. **A nova teoria da capacidade no Brasil em face das pessoas em coma ou impossibilitadas de expressão da vontade por deficiência grave**: Revista Húmus, v. 9, nº 26, 2019.

POLI, Luciana Costa. **Lei Brasileira da Pessoa com Deficiência: análise sob a ótica da teoria do reconhecimento em Honneth**. Coleção: Temas Relevantes sobre o Estatuto da Pessoa com Deficiência: Reflexos no Ordenamento Jurídico Brasileiro – Salvador: Editora JusPodivm, 2018.
RIBEIRO, Moacyr Petrocelli de Ávila. **Estatuto da Pessoa com Deficiência: a revisão da teoria das incapacidades e os reflexos jurídicos na ótica do notário e do registrador**. Publicado em 26 de agosto de 2015. Disponível em: <http://www.notariado.org.br/blog/diversos/estatuto-da-pessoa-com-deficiencia>. Acesso em: 18 de março de 2021.

SOUZA, Iara Antunes; SILVA, Michelle Danielle Cândida. **Capacidade civil, interdição e curatela**: As implicações jurídicas da Lei n. 13.146/2015 para a pessoa com deficiência mental. Revista da Faculdade de Direito da UFRGS, Porto Alegre, n. 37, p. 291-310, dez. 2017.

_____. **Estatuto da Pessoa com Deficiência**: Curatela e Saúde Mental – Conforme a Lei: 13.146/2015 – Estatuto da Pessoa com Deficiência/ 13.105/2015 – Novo Código de Processo Civil – 1 Reimp. Belo Horizonte: Editora D’Plácido, 2018.

TARTUCE, Flávio. **Manual de Direito Civil** – Volume Único – 7º ed. rev., atual. e ampl. – Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: Método, 2017.

AUTORES

Angélica de Sousa Resende

Bacharela em Direito pela Universidade Federal do Sul e Sudeste do Pará. Pós-graduanda em Advocacia Extrajudicial pela Faculdade Legale e em Direito Constitucional pelo Gran Cursos.

E-mail: angelicaresende.adv@gmail.com

Orcid: <https://orcid.org/0009-0004-0930-0410>

Jorge Luís Ribeiro dos Santos

Possui graduação em Direito pela Universidade Federal do Pará (2000), mestrado em Direito pela Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul (2006) e doutorado em Direito pela Universidade Federal do Pará (2013). Atualmente é professor de ensino superior da Universidade Federal do Sul e Sudeste do Pará.

E-mail: jorgeribeiro.santos@hotmail.com

Orcid: <https://orcid.org/0009-0002-4834-8156>

Joabe da Silva Gama

Mestrando do Programa de Pós-graduação em Formação Docente em Práticas Educativas - PPGFOPRED pela Universidade Federal do Maranhão. Bacharel em Direito pela Faculdade de Imperatriz/FACIMP (2015).

E-mail: joabegamaa@gmail.com

Orcid: <https://orcid.org/0009-0005-4274-9145>